

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a exclusão do Benefício de Prestação Continuada ou do benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência do cálculo do critério de elegibilidade do BPC.

CD/2/1031.51295-00

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....

§ 11-A. O Benefício de Prestação Continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência da mesma família do requerente não será computado para fins do disposto no § 3º deste artigo.

.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A medida provisória n. 1.023, editada no dia 31 de dezembro de 2020, pereniza o critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e às pessoas com deficiência de baixa renda. Ou seja, o benefício só poderá ser concedido àqueles candidatos que tenham renda equivalente a, no máximo, R\$ 275 (considerando-se o novo valor do salário mínimo, de R\$ 1.100).

O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), permitiu que, para fins do cálculo dessa renda familiar, fosse excluído o BPC já recebido por outro idoso integrante do núcleo familiar do requerente ao benefício. O citado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 580.963-PR, em 18-04-2013, firmou o entendimento de que não há justificativa plausível para que, no cálculo do limite de renda, seja feita exclusão do BPC auferido por outro idoso do círculo familiar, mas não seja permitida a exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por pessoas com deficiência e de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Segue excerto dessa decisão:

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (RE 580.963-PR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 18-04-2013, publicação DJE-225 divulgado 13-11-2013 – grifo nosso)

A presente emenda visa, portanto, a readequar a legislação ao entendimento firmado pelo STF, de modo a garantir que, para a verificação a renda dos possíveis candidatos ao benefício, possam ser excluídos do cálculo o BPC ou o benefício previdenciário de até um salário mínimo. Essa seria uma forma de dar maior abrangência ao benefício, o que é extremamente importante neste momento de grave crise econômica e social que o país enfrenta.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)  
Deputado Federal

CD/21031.51295-00